

Ora, em tais condições e se os jurados gozam da soberania dos seus veredictos, êles não tinham que seguir a conclusão dos peritos, tanto mais que jurado é *Juiz de fato*, e (Art. 182 do C.P.C.):

“O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo no todo ou em parte”.

No caso presente, em que houve a expressiva votação de 5 x 2, os jurados não tinham que se ater ao exagêro pericial, pois:

“a perícia é apenas uma lente que aumenta os objetos: compete ao Juiz, que tem a faculdade de se servir dela, examinar, com tôda liberdade, se estão bem nítidas as imagens, que ela lhe apresenta” (BONNIER, *apud* EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in *Código de Processo Penal Anotado*, vol. 2.º, página 257, 2.ª edição, Rio).

Antes de terminar, a Procuradoria quer acrescentar que se apóia também nas excelentes razões do culto Promotor Humberto Perri (\*). Êsse inteligente colega deu verdadeira aula psiquiátrica e mostrou, com argumentos científicos, que a anomalia psíquica, indicada pela perícia, não tem qualquer adequação ao réu (fls. 458/463).

Pelo total desprovimento, pois, da apelação de fls. 453/456, é o parecer.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1968

JORGE GUEDES

6.º Proc. da Justiça em exercício

(\*) As razões acima referidas são as seguintes:

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente do 2.º Tribunal do Júri.

*Razões de apelado pelo  
Ministério Público*

### EGRÉGIA CÂMARA

— Não merece censura a respeitável decisão dos senhores jurados, não sendo a mesma manifestamente contrária à prova dos autos.

— Embora exista um laudo de sanidade mental concluindo pela irresponsabilidade penal do apelante ao tempo do fato, nem por isso estariam os jurados obrigados a aceitá-lo.

— O art. 182 do C.P.P. dispõe:

“O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

— Exatamente de acôrdo com a prova dos autos, entenderam os jurados de rejeitar o laudo, uma vez que não viram na ação do apelante um ato de irresponsabilidade. E assim agindo decidiram bem. Para os jurados o fato que despertou tanto interesse na opinião pública e foi objeto de intensa reportagem não poderia ficar impune.

— Aliás, são os próprios peritos que afirmam que atualmente o paciente se encontra lúcido, só ocorrendo o estado de alienação transitória na época do crime.

— Para os ilustres peritos houve um estado crepuscular histérico. O apelante teria sido acometido de uma ALTERAÇÃO PSICÓTICA DA CONSCIÊNCIA, conhecida como estado crepuscular ou REAÇÃO DISSOCIATIVA.

— Analisando-se o laudo, notamos desde logo que os peritos levaram mais de 2 anos para elaborá-lo, terminando por dizerem que o caso do paciente era complexo. Havia assim da parte dos peritos dificuldades para encontrar o tipo de doença mental que o paciente teria. Fugindo dos padrões clássicos da medicina optaram por um estado mental não muito comum, mas de possível controvérsia. Sentiu-se no laudo que os peritos se impressionaram com a atitude do apelante e procuraram ver no seu crime o de um alienado mental.

— No afã de demonstrarem a alienação do apelante, socorreram-se de uma grande obra da autoria dos renomados especialistas — NOYES Y KOLB — PSQUIATRIA CLÍNICA MODERNA. Pois bem. Foi baseado nesses mesmos autores que o Ministério Público entendeu de contrariar os respeitáveis peritos, mostrando que, embora exista o estado descrito pelos facultativos, a verdade é que o mesmo não se applicava ao apelante. Correta a descrição da doença inapplicável ao apelante.

— A insegurança dos peritos tornou-se maior quando afirmaram que, em princípio, chegaram a admitir que o apelante teria cometido o crime como expressão de PSICOSE MANÍACO-DEPRESSIVA, na sua fase melancólica. Se assim fôsse estaria contrariada a irresponsabilidade total do paciente, sendo de se aceitar, apenas, a sua semi-responsabilidade. Não seria o apelante um insano, apenas um psicótico (art. 22 § único do C.P.).

— Voltando a NOYES Y KOLB, com apoio nêles, verificamos que a descrição se ajustava à do apelante. Partindo de uma premissa falsa, viram no apelante um estado crepuscular. Entretanto NOYES Y KOLB afirmam que no estado crepuscular, quando o paciente acorda de seu estado onírico ou de fuga, não se recorda ou quase nada se lembra do que ocorreu durante aquêle lapso. Daí a afirmação de que

partiram de uma premissa falsa, pois, para os peritos, o apelante lhes afirmara que não se lembrava do fato praticado ou pouco se lembrava. Aceitando o ponto inicial de partida viram um lapso na vida do apelante durante o qual praticara o violento crime. Entretanto, nada mais errôneo. Após o crime, o apelante de tudo se recordava e com tais minúcias que chegou a elaborar um “croquis” de seu apartamento mostrando à Polícia o local exato onde estariam os corpos. O seu interrogatório na Polícia Central desceu a tantos detalhes que os policiais não tiveram o menor trabalho em solucionar por completo o rumoroso caso.

E mais, praticado o crime, desceu à portaria de seu edifício e pediu ao porteiro *fichas de saída*, preenchendo-as e afirmando que sua mulher e o enteado já haviam viajado para a Europa. Pensou o apelante em todos os detalhes visando ao crime perfeito. Sentindo a dificuldade de se livrar dos corpos, foi à Casa da Borracha, chegando inclusive a *discutir preço*, a respeito dos botijões onde encerraria os corpos dilacerados. O ato de esquarterar se deveu única e exclusivamente à intenção de desaparecer com a materialidade do crime, pois, no seu entender não haveria crime sem cadáver.

— Na obra citada NOYES Y KOLB ensinam: “El trastorno conocido como estado onírico o “estado crepuscular” presenta un complejo sintomático similar pero más exagerado. Este trastorno no surge de afecciones toxicoorgánicas, como en el delirio, sino que es de origen afectivo o de otro tipo psicógeno. La conciencia habitualmente está trastornada y *en algunos casos está tan obnubilada o confusa que o paciente no se da cuenta de lo que en realidad lo rodea*. Aparecem alucinationes visuales y auditivas en respuesta a las cuales el paciente ejecuta actos complicados, como huir o cometer actos de violencia. *Cuando se recupera la conciencia normal el paciente relata que durante el estado crepuscular sintió como se estuviera soñando y RECUERDA MUY POCO O NADA DE LO QUE SUCEDIÒ EN ESE LAPSO.*

La major parte de los estados oníricos aparecen en las reacciones disociativas y en la epilepsia (Psiquiatria Clínica Moderna — fls. 105).

— E o apelante? Por acaso agindo como agiu antes, durante e após o crime, estaria nesse estado onírico? Como pôde recordar-se até do lado escolhido para dar o golpe com o martelo de borracha?

“que com muita pena não teve outra alternativa senão a de dar com o martelo procurando a tēpora direita, região que sabe ser mortal, rápida e sem dor ... (fls. 18).

— Tudo está a evidenciar que o apelante após meditar na prisão resolveu cair no esquecimento, chegando a dizer no dia do julgamento que não praticou os fatos narrados na denúncia.

— Ainda sôbre o laudo. Afirmaram os peritos;

“Concluimos que à época do crime Vincent Soto foi acometido de uma alteração psicótica da consciência, conhecida como ESTADO CREPUSCULAR ou ESTADO DISSOCIATIVO”.

— Ainda com apoio em NOYES Y KOLB o que vem a ser a reação dissociativa? As reações dissociativas se caracterizam, às vezes, por sintomas mentais que implicam transtornos de consciência, os quais podem tomar a forma de estupor ou de diversos tipos de estado crepuscular (fls. 378). Na obra citada, no capítulo dos transtornos de consciência, encontramos: CONFUSIÓN. OBNUBILACIÓN DE LA CONCIENCIA. Delirio. ESTADOS ONIRICOS Y DE FUGA. ESTUPOR. E o que vêm a ser êsses estados?

*Confusion*: La confusión es un trastorno de la conciencia caracterizado por alteración del sensorio, dificultad para daptar, atondramiento, perplejidad, desorientación, trastornos de las funciones asociativas y pobreza de ideas (ob. cit. fls. 103).

— Será o caso do apelante? Tinha êle pobreza de idéias? Pois o que ocorreu foi exatamente o contrário. Idéias teve êle até demais, engendrando um plano com detalhes.

*Obnubilación de la conciencia*:

La obnubilación de la conciencia es un trastorno en el cual la función mental no es clara por completo, habitualmente porque hay trastornos físicos o químicos que producen una alteración funcional de las vías de asociación del cerebro. Se altera la capacidad de pensar con claridad y con la rapidez acostumbrada, de percibir, de responder a los estímulos habituales y de recordarlos. Para hacer que el paciente comprenda una pregunta, *es necesario sacudirlo, gritar la pregunta y tal vez repetir este procedimiento varias veces antes de que el capte lo suficiente para responder.* (obra citada — fls. 103) (grifei).

— Teria o apelante quando da ocasião do crime êste transtôrno? E o delírio?

*Delírio:*

Debe mencionarse el complejo sintomático denominado de lírio, aun cuando implique *mucho más* que un trastorno de la conciencia. (obra citada) grifei.

Se o delírio verdadeiramente é muito mais que um transtorno de consciência, não há necessidade de maiores indagações. Finalmente o estupor.

*Estupor:*

El estupor puede aparecer en muchos padecimientos físicos y mentales, como, por ejemplo, estados tóxicos, enfermedades orgánicas del cerebro, apatía intensa, depresión profunda, bloqueo epilepsia y en la reacción disociativa producida por el miendo incontrolable. EL PACIENTE NO SE MUEVENNI en el ESTUPOR TOXICOORGANICO NI EN PSICÓGENO. (obra citada fls 106).

Como se observa então, ao se falar em transtornos de consciência, não se pode aplicar o caso ao apelante. Segundo os peritos, o apelante teria passado por um tipo de transtorno de consciência mais conhecido por estado crepuscular, entretanto, conforme já ficou provado, o estado onírico ou estado crepuscular tem características que em absoluto se aplicam ao estado em que o apelante se apresentou durante e após o crime. Finalmente, ainda citando NOYES Y KOLB, no capítulo das reações dissociativas, temos o seguinte:

“Una vez que termina la fuga, el paciente puede tener una amnesia completa respecto a sua jornada, A MENOS QUE SE RESTITUYA LA MEMORIA POR MEDIO DE HIPNOSIS O POR OTROS MEDIOS FÍSICOS” (fô-lhas 512).

— E teve o apelante uma amnésia completa ou quase completa após o crime ou ocorreu exatamente ao contrário, narrando o mesmo, inclusive com indicações e gráficos?

— Foi por tudo isto, nobres Desembargadores, que ousamos, na nossa ignorância a respeito de tão importante e difícil estudo, discordar dos insígnis peritos, sustentando perante o Júri a responsabilidade penal, máxime, quando os próprios médicos afirmaram que, quando por ocasião da perícia médica, o apelante se apresentou em bom estado, completamente lúcido, o que vale dizer, bom. Se está bom, poderá ir para o Manicômio Judiciário? Qual a medida de segurança que lhe será aplicada? Ficará o apelante sóto após crime tão revoltante ou sua apenação é medida de inteira justiça?

*Ex-positis* espera o M.P. que a Egrégia Câmara, revendo o processo, negue provimento à apelação interposta porque, assim o fazendo, estarão agindo com tôda,

## JUSTIÇA !

Rio de Janeiro, 31 de março de 1968.

HUMBERTO P. PERRI

(Promotor em exercício no 2.º Tribunal do Júri)

---

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 57.436

Recorrente: Estado da Guanabara

Recorrido: Espólio de C.A. de S. Palhares

*Inadmissibilidade do recurso. Inocorrência da argüida negação de vigência a textos legais e ao art. 150, § 3.º, da Constituição do Brasil, porém, sua razoável interpretação, ao abrigo do Registro 400, da Súmula. Dissídio jurisprudencial também inexistente: hipóteses diversas ou calcadas em outras razões (Registros 283 e 284, da Súmula), sendo inaplicável ao caso epigrafado o Registro n.º 416, da Súmula, que se refere a ação de desapropriação finda.*

### P A R E C E R

Recurso extraordinário tempestivo (art. 32 do C.P.C. c/c o artigo 1.º do D.L. 7.659/45) pretendido com base nas letras “a” e “d” do permissivo constitucional.

Relativamente ao primeiro suporte não tem razão a recorrente quando argüi a *negação de vigência* (nova conceituação constitucional) por parte do R. acórdão recorrido, relativamente aos arts. 287 do C. P. C. e 150, § 3.º da Constituição vigente, ou seja, teria havido ofensa à coisa julgada bem como ao art. 1.061 do Código Civil (prefixação legal das perdas e danos nas dívidas *pecuniárias*).

Argumenta a Recte., então, que a sentença prolatada em desapropriação transforma a preexistente dívida *de valor* em *dívida pecuniária*